



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141136 - SP (2022/0162118-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO TADEU TONETTO COLNAGO
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. GRUPAMENTO. INCLUSÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141136 - SP (2022/0162118-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO TADEU TONETTO COLNAGO
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. GRUPAMENTO. INCLUSÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
2. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO TADEU TONETTO COLNAGO (LUCIANO) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) ingressou com agravo de instrumento contra LUCIANO, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o Desembargador FÁBIO TABOSA, em acórdão assim ementado:

Processual. Telefonia. Contrato de participação financeira. Plano de expansão. Demanda condenatória da concessionária ao pagamento de valor correspondente à complementação de ações emitidas em favor do autor. Fase de liquidação de sentença. Necessidade de consideração, no cálculo do equivalente financeiro da diferença de ações não emitidas, eventos societários estruturais, como grupamentos ou desdobramentos, ocorridos entre a integralização e o trânsito em julgado. Orientação do STJ em tal sentido. Hipótese distinta da contemplada pela Súmula nº 551 dessa mesma Corte Superior. Eventos que não têm natureza remuneratória e tampouco afetam o capital de cada acionista, mas que impactam, em termos de mercado, na cotação da ação, e que, se não considerados, desnaturam o equilíbrio da equação matemática destinada a apurar o efetivo valor patrimonial a que faz jus o acionista. Desproporção facilmente constatável a partir do confronto entre o valor corretamente apurado pelo perito, R\$ 11.078,50, e aquele adotado pela r. decisão agravada, R\$ 969.652,01, a partir da tese à sua conveniência defendida pelo autor. Decisão reformada. Agravo de instrumento da ré provido para tal fim (e-STJ, fl. 86).

Os embargos de declaração opostos por LUCIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 130/132).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 255/268), LUCIANO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 8º, 223, 502 e 509 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial em relação ao Tema n.º 658 do STJ, ao sustentar que **(1) o grupamento de ações não pode ser inserido no cálculo da indenização em respeito à coisa julgada** (e-STJ, fl. 308).

O recurso não foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 269/271).

Na sequência, neguei provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. GRUPAMENTO. INCLUSÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 307).

Nas razões do presente agravo interno, LUCIANO combate a aplicação da Súmula n.º 568 do STJ, insistindo na arguição de que **(1) houve afronta à coisa julgada** ao se permitir a utilização dos grupamentos acionários no cálculo da indenização.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 328/341).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

(1) Grupamento de ações

No julgamento do recurso especial, entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu pela inclusão dos grupamentos acionários no cálculo da indenização, assim se pronunciando:

[...] considerou a r. decisão que, por não ter o v. acórdão que deu a solução final de mérito mencionado a possibilidade de consideração de eventos societários, a observância de grupamentos ou desdobramentos acabaria por ofender a coisa julgada, proporcionando modificação da essência do julgamento no âmbito da liquidação.

Não é assim, entretanto, muito pelo contrário.

É preciso, nesta seara, distinguir adequadamente o conteúdo da expressão eventos societários, que abrange significados distintos.

Pode-se, com efeito, em matéria acionária, cogitar de eventos de natureza meramente remuneratória, ou, diversamente, de eventos estruturais.

[...]

Diverso disso é o que se tem no tocante a grupamentos ou desdobramentos, eventos sem escopo remuneratório e de natureza meramente estrutural, destinados a, por razões de ordem operacional e de conveniência da companhia emitente, alterar o número de ações em circulação.

Em tais casos, é bem de ver, não há qualquer acréscimo proporcionado ao acionista, nem tampouco alteração, para mais ou para menos, no próprio capital representado pelas ações, visto que a cotação dessas é impactada, inversamente, na mesma proporção do evento verificado.

Como bem demonstrado pelo perito em seu laudo, se um acionista é titular de 10.000 ações e ocorre um grupamento (v.g., divisão) na proporção de 1000/1, passará a ser titular de apenas 10 ações, o que aparentemente implicaria uma perda. Entretanto, a cotação dessa mesma ação, se na data da operação fosse de R\$ 0,10, passaria a R\$ 100,00 (v.g., multiplicação), de modo que o capital investido do acionista, antes de R\$ 1.000,00, seguiria sendo exatamente o mesmo.

Mutatis mutandi, é o que também ocorre com os desdobramentos, em que uma determinada quantidade de ações é multiplicada por determinado fator, resultando em um número maior de ações. Se o fator for correspondente a 5, a cada ação o acionista passará a ter 5;

mas, em compensação, o valor de cotação da ação, na

data do evento, será dividido por 5.

Desse modo, se o acionista fosse titular de 750 ações, passaria a dispor de 3.750, aparentemente um ganho. Mas a cotação, se por exemplo de R\$ 20,00, passaria a R\$ 4,00, de modo que o capital inicial, de R\$ 15.000,00, seguiria sendo esse.

Não há, repita-se, ganho ou perda alguma.

A sugestão, implícita nos impertinentes quesitos do autor ao perito, de possível abuso nas operações de grupamento, é distorcida, maliciosa, ofensiva à inteligência e temerária, buscando descartar a consideração desses eventos a partir da remissão a algo totalmente estranho ao objeto do presente debate, vale dizer, a possibilidade de utilização dos grupamentos como forma de eliminação do poder de voto dos acionistas minoritários, reduzindo-os à titularidade de uma quantidade de ações insuficiente para a participação em deliberações da companhia.

O problema, com efeito, é, aqui, tão somente financeiro, e resolve-se nos termos acima expostos.

Pois bem. Assim posta a questão, percebe-se facilmente não haver qualquer necessidade de que a decisão judicial preveja, ou autorize, em demandas como a presente, a consideração de eventos societários dessa natureza. Na verdade, é justamente o oposto: dita consideração é premissa necessária para a preservação da essência do decidido e para sua correta observância em liquidação do julgado ou em cumprimento de sentença, sob pena de completo desvirtuamento do equilíbrio da equação matemática que determina seja apurado o equivalente financeiro do número de ações a que faria jus o acionista na data da integralização, pela cotação em bolsa na data do trânsito em julgado.

Sim, pois se a quantidade nominal de ações correspondente à diferença apurada na data da integralização for tomada de forma estática, posteriormente, vindo a ser cotejada com a cotação de mercado do trânsito em julgado, caso tenham ocorrido eventos como o descrito no interregno, o número de ações, sem afetação por eles, será confrontado com uma cotação de mercado que, essa sim, terá sido a seu tempo devidamente impactada, proporcionando um resultado falso; como bem disse o perito, serão consideradas ordens de grandeza diversas (e note-se que essa distorção pode ser desvantajosa a uma ou outra das partes; no caso de grupamento, o resultado favorecerá ao acionista, no de desdobramento à companhia).

Bem por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça, sem embargo do enunciado da Súmula nº 551, tem, para esses eventos societários estruturais, outra orientação, como novamente com acerto observou o ilustre perito judicial:

[...]

Correto, por tudo, o laudo pericial, no tocante ao valor proposto como fruto da convicção do vistor, objeto do raciocínio principal por ele desenvolvido, da ordem de R\$ 11.078,50, com consideração dos grupamentos havidos ao longo do tempo, bem como já computados nesse valor a atualização monetária sobre o valor da diferença acionária, os juros de mora, juros sobre capital próprio, dividendos e por fim os encargos sucumbenciais. (e-STJ, fls. 88/91)

A conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “não se pode desconsiderar, no cálculo da indenização relativa à complementação acionária, os eventuais grupamentos de ações e incorporações das sociedades anônimas, ocorridos até o trânsito em julgado da sentença condenatória [...] sem ensejar ofensa aos limites da coisa julgada. Precedentes: AgInt no REsp 1420788/RS, 4ª Turma, DJe 15/06/2018;

REsp 1.243.701/BA, 4ª turma, DJe de 12/03/2012” (AgInt no REsp n. 1.882.745/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/11/2020) [e-STJ, fls. 308/309].

Pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.136 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162118-7

Número de Origem:

00150250420198260482 0015025042019826048200213556120128260482
001502504201982604820021355612012826048211822012 00213556120128260482 11822012
150250420198260482 15025042019826048200213556120128260482
1502504201982604820021355612012826048211822012 20210000862495 213556120128260482
21723988420218260000 482012012021355

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO TADEU TONETTO COLNAGO

ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO TADEU TONETTO COLNAGO

ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
YASMIN RAHAL DE ANDRADE - SP444671

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022